

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CONCEITO

É um Instituto criado pela Lei nº 11.101/2005, em substituição à Concordata, que tem por objetivo implementar ações para viabilizar a reestruturação da empresa que passa por dificuldades financeiras (crise), sob o crivo do Judiciário.

O art. 47 da LF define o objetivo da Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

CARACTERÍSTICAS

Segundo Maria Gabriela Venturoti P. Rios Gonçalves e Victor Eduardo Rios Gonçalves (Sinopses Jurídicas 23 - Direito Falimentar, p. 77), as principais características da Recuperação Judicial são:

- Plano de Recuperação com diversas medidas de ordem financeira, jurídica, econômica e comercial; e
- Intensa participação e fiscalização dos credores.

LEGITIMADOS A REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Devedor, desde que se enquadre no conceito de Empresário ou Sociedade Empresarial.
- O Cônjuge sobrevivente, Herdeiros do devedor, Inventariante ou pelo Sócio Remanescente. (parágrafo único do art. 48 da LF).

REQUISITOS

Consoante o disposto no caput do art. 48 da LF, são requisitos essenciais para que o Devedor possa requerer a recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; ***(Plano Especial previsto para microempresas e empresas de pequeno porte – arts. 70 a 72 da LF)***

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A regra definida no art. 49 da LF é que estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

Assim, no tocante à recuperação judicial, aqueles que vierem a se tornar credores da Empresa, **após o pedido** não podem integrar o plano de recuperação judicial.

Importante salientar as regras acerca dos créditos na recuperação judicial. Vejamos os parágrafos do art. 49 da LF.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Assim, ao tomar conhecimento que a empresa em crise fez o pedido de recuperação judicial, o credor pode exigir o que lhe é devido diretamente dos coobrigados, fiadores e obrigados por regresso. Caso estes paguem o débito, sub-

rogam-se no direito do credor, passando a ocupar sua posição e integrando o quadro de credores da recuperação judicial

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Logo, não havendo disposição em contrário no plano de recuperação judicial, o credor deverá receber seu crédito da forma originariamente contratada, no tocante a condições, garantias e encargos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Resumindo, tais credores, por não integrarem o plano de recuperação judicial, não terão suspensas as ações e execuções porventura existentes contra a empresa em crise. No entanto, caso tais ações ou execuções versem sobre a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, haverá exceção à regra, permanecendo tais ações e execuções suspensas pelo prazo legal improrrogável, que é de 180 dias.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

O art. 86, inc. II, da LF, se refere à importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação. Em suma, no contrato de câmbio, regido pela Lei nº 4.728/1965, uma instituição financeira antecipa, em moeda nacional, o valor que a empresa receberia de seu importador. Assim, tais valores, que acabam por se constituírem em débito da empresa para com a instituição financeira (que será quitado quando o importador fizer o pagamento, que deverá ser realizado diretamente à instituição financeira). Logo, tal contrato não se submete à recuperação judicial.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 50 da LF estabelece uma série de meios que podem ser utilizados pela empresa em crise para compor seu Plano de Recuperação Judicial.

Alerte-se, no entanto, que o aludido rol é meramente exemplificativo, não necessitando a empresa se valer de todas as possibilidades previstas. Ademais, pode a empresa lançar mão de outros meios, não previstos no art. 50, que melhor venham a se adequar às características e necessidades do empreendimento.

Após organizados os meios que serão utilizados, estes passam a compor o chamado Plano de Recuperação Judicial. Vejamos:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial,

aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Procedimento de Recuperação Judicial é composto de três fases, a saber:

1ª) Fase do Pedido e do Processamento.

2ª) Fase do Plano.

3ª) Fase de Concessão e Cumprimento.

1) FASE DO PEDIDO E DO PROCESSAMENTO

O Procedimento de Recuperação Judicial é iniciado com a apresentação da **Petição Inicial**, pelo legitimado a requerer a medida.

Para ser recebida, a Petição Inicial deve observar os requisitos previstos no art. 282 do CPC, no que for pertinente, por óbvio. Além disso, deve ser instruída obrigatoriamente com todas as informações e documentos listados no art. 51 da LF, a saber:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Atenção! A mera distribuição da petição inicial (pedido) em Juízo traz como efeito imediato a vedação ao devedor de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, com as seguintes exceções: caso demonstre a utilidade da operação,

após ouvido o Comitê de Credores e mediante autorização judicial + se as medidas fizerem parte do plano de recuperação judicial aprovado.

Uma vez distribuída a petição inicial, o juiz irá avaliar se a mesma preenche todos os requisitos legais. Se assim for, o juiz irá deferir o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da LF.

No entanto, necessário um alerta. O despacho judicial que defere o processamento da recuperação judicial não pode ser confundido com a concessão da recuperação judicial. São momentos diversos. A concessão da recuperação judicial somente será deferida, por decisão judicial, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial por parte da Assembléia Geral de Credores.

Assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial importa tão somente a autorização para que as demais fases do procedimento tenham prosseguimento.

Feito o alerta, vejamos o art. 52 da LF, que enuncia, ainda, as primeiras medidas, que integram já o processamento da recuperação judicial:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.